

O artigo 13 da mesma Resolução preceitua:

“Art. 13 — Ocorrendo as causas de absoluta invalidez do artigo 23, V e VI e, por tal fato, sendo declarada nula a autuação após trânsito em julgado da decisão, na instância administrativa deverá ser o fiscalizado autuado com base na ilicitude verificada pela ocorrência que determinou a autuação então declarada nula.

4. Trata-se, pois, do seguinte: antes de extintas as participações dos servidores nas multas, determinados comerciantes foram autuados por contravirem disposições baixadas pela Sunab. Nos autos lavrados, capitulou-se erradamente a infração, isto é, o ato verificado pela fiscalização, embora ilícito, não configurava *aquela ilícito* indicado no auto mas outro diverso. Na forma do disposto no artigo 23 da já aludida Resolução 173 foram os autos considerados absolutamente inválidos mas, consoante o preceituado no artigo 13 da mesma Resolução, novos autos foram lavrados — já agora em plena vigência da Emenda Constitucional nº 1 — com base nos *mesmos fatos*.

5. O simples enunciado da questão está a lhe evidenciar a simplicidade e indicar-lhe a solução. A denominada “re-autuação” nada mais é do que um *novo auto de infração* que tem como base fato já objeto de outro auto anterior julgado nulo. Se o auto anterior era nulo, dele não surgia para o Estado direito de cobrar qualquer multa e, portanto, ninguém poderia obter participação no que não existia. Do novo auto é que deflui o direito à multa; se este novo auto não existisse, nada poderia o Estado cobrar. Ora, os novos autos foram baixados, na vigência da atual Carta Magna que veda a participação do servidor na multa. Nenhum funcionário pode, pois, receber participação com base neles.

6. Em virtude desses autos nulos e que ensejaram novos autos válidos baixados na plena vigência da nova Constituição não há assim qualquer participação a pagar. Não há em função dos autos originários porque foram nulos e não ensejaram multas. Não há em função dos novos autos (chamados “re-autuações”) porque, embora deles surgindo o direito à cobrança de multa pelo Estado, no mais se podia outorgar participação em virtude da vedação constitucional.

S.M.J.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1973. — PEDRO PAULO CRISTÓFARO,  
Procurador do Estado.

## PENSÃO DO IPEG. SEGURADO INSCRITO ANTERIORMENTE À LEI N. 444/49. BENEFICIÁRIO INSTITUÍDO EM TESTAMENTO

1. Hilza Maurício da Fonseca, na qualidade de legatária da ex-contribuinte Velinda Maurício da Fonseca, interpôs Recurso no Processo 01/313.540/69, para o Exmo. Sr. Governador do Estado, contra despacho do Sr. Presidente do IPEG que deferiu-lhe pensão somente calculada sobre os proventos de aposentadoria da instituidora no cargo de Diretora de Escola.

2. A ex-contribuinte Velinda Maurício da Fonseca, funcionária aposentada, foi inscrita anteriormente à Lei nº 444/49 e, em 31.8.1964, requereu que sua contribuição para o IPEG incidisse, também, sobre a parte fixa do subsídio de Deputado Estadual.

Os pareceres existentes no processo não suscitam dúvidas quanto ao direito de testar a pensão, assegurado aos contribuintes originários do antigo Montepio dos Empregados Municipais (Decreto nº 3.397/30, art. 50 e Lei nº 444/49, § único do art. 5º), e tão pouco aos documentos de habilitação prestados pela recorrente.

A divergência consiste em que, consoante o entendimento do Parecer de fls. 13/16, a pensão deveria ser apurada tendo por base a soma dos proventos da aposentadoria e do subsídio fixo da ex-contribuinte, enquanto a manifestação de fls. 17/20 sustenta dever ficar limitado o benefício testado aos proventos da aposentadoria, base de cálculo anterior à Lei nº 276/62 e Decreto-lei nº 163/69, e portanto, objeto da ressalva da Lei nº 444/49 e limite vinculado ao legado instituído no testamento de 20.9.1951.

3. Quando a ex-contribuinte requereu recolher contribuições também sobre o subsídio fixo de Deputado Estadual (31.8.1964), os Membros do Poder Legislativo já haviam sido incluídos entre os contribuintes obrigatórios do IPEG (Lei nº 276/62, artigo 5º, alínea a, e Decreto nº 413 de 4.7.65, artigo 3º, alínea a) e, ainda, permitida a opção daqueles filiados a outras instituições previdenciárias (Lei nº 383 de 23.10.1963).

Na data do óbito da segurada (15.2.1969), a lei vigente estabelecia que, o *vencimento-base* sobre o qual incidia a contribuição mensal, era constituído pela “soma paga ou devida a título remuneratório, como subsídios, vencimentos propriamente ditos, gratificações de função, de presença, adicionais ou acréscimo por tempo de serviço, percentagens ou cotas, abonos provisórios e proventos de aposentadoria”.

Por seu turno, o artigo 11 da Lei nº 276/62 determinava que a pensão seria de importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base, com o acréscimo de 5% (cinco por cento) por beneficiário, até o máximo de 100% (cem por cento).

4. Em Pareceres de n.ºs 3-JCFA-70 (Proc. nº 01/331.547/68) e 1-JCFA-71 (Proc. 01/335.100/69), esta Procuradoria esclareceu as razões do seu entendimento no sentido de que a lei vigente ao tempo de óbito do contribuinte rege a concessão da pensão.

Ora, fosse a Recorrente beneficiária legal incluída na ordem de preferência do artigo 14 da Lei nº 276/62, e faria jus à pensão, na integralidade do percentual calculado sobre a soma das parcelas componentes do vencimento-base, ou seja, no caso concreto, proventos e subsídio fixo.

Na qualidade de legatária, a Recorrente teve a pensão fixada tendo por base apenas os proventos da segurada falecida, portanto, com nítida *infringência da lei vigente ao tempo do óbito* (artigo 7º da Lei nº 276/62) que faz integrar o vencimento-base de todas as demais parcelas percebidas dos cofres públicos, inclusive subsídio fixo pelo exercício de mandato legislativo.

A própria *lei vigente ao tempo do óbito* (artigo 20) dispunha que:

“Aos atuais contribuintes do Montepio que, inscritos até 31 de dezembro de 1949, tiverem ressaltado o direito de testar a pensão, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 444, do referido mês, fica mantido o mesmo direito, inclusive o de alterar o testamento acaso feito.”

A Lei nº 444 de 12 de dezembro de 1949, no § único do seu artigo 5º estabelecia:

“Aos atuais contribuintes é assegurado o direito de testar, nos termos do artigo 50 do Decreto nº 3.397 de 9 de maio de 1930.”

O artigo 50 do Decreto nº 3.397 de 9.5.1930, a que faz remissão a Lei nº 444/49, dispunha:

“Não deixando o contribuinte nenhum dos herdeiros especificados nos anteriores artigos e parágrafos deste capítulo poderá a pensão ser deixada por verba testamentária expressa, a uma ou mais pessoas naturais, se, porém, a homens, enquanto não emancipados

ou sendo totalmente inválidos ou interditos, se as mulheres, em sendo solteiras, viúvas ou desquitadas por sentença a seu favor.”  
Entre os fundamentos da restrição oposta à pensão integral, foi

conferida ênfase ao fato de que, o Decreto nº 3.397/30 (§ único do artigo 46), vedava pensão “por dois ou mais cargos”.

Tenho por irrelevante o argumento, posto que, o que restou, na espécie, referente ao direito de testar pensão, é constituído pela remissão ao artigo 50 do Decreto nº 3.397/30, incidindo, quanto ao mais, a lei vigente ao tempo do óbito, a qual, expressamente, abriu a exceção favorável à Recorrente.

5. A remissão do artigo 20 da Lei nº 276/62 ao artigo 5º da Lei nº 444/49 e desta ao artigo 50 do Decreto nº 3.397 de 9.5.1930, não tem a propriedade de restabelecer a vigência de todo o contexto referente à pensão, da legislação originária, revogada e ultrapassada, nem, ainda, o de vulnerar o princípio da lei vigente ao tempo do óbito.

A ressalva feita pela Lei nº 444/49 (§ único do artigo 5º), faz expressa e única referência ao artigo 50 do Decreto nº 3.397/30.

Acresce, mais que, consistindo a pensão no benefício básico e essencial prestado pelo IPEG, estaria a autarquia previdenciária susfruindo um enriquecimento sem causa, na medida em que, recolhendo contribuições sobre o “vencimento-base” da segurada (proventos + subsídio fixo), ao momento de conceder a pensão, mutilasse o valor do benefício, restringindo-o, sob invocação de legislação revogada, da qual restou, pela “lei vigente ao tempo do óbito”, apenas o direito de testar (artigo 50 do Decreto nº 3.397/30 e § único do artigo 5º da Lei nº 444/49).

6. Considero não ter procedência, *data venia*, a alegação de que o requerimento da ex-contribuinte (31.8.64) seria de *segunda inscrição* e, ainda, cogitar-se de *duas pensões*.

Inscrita, já estava, há muito tempo antes do requerimento acima referido, a ex-contribuinte, e a única consequência do documento seria, como o foi, o aumento do valor do “vencimento-base” para efeito de recolhimento das contribuições e, obviamente, dos benefícios dela decorrentes.

7. Não é exato que o artigo 50 do Decreto nº 3.397 de 9.5.1930 contenha a restrição que fundamenta o despacho recorrido; a restrição, *que não foi mantida* com o direito de testar, constava do § único do artigo 46 do referido Decreto, e não foi transposta na ressalva do § único do artigo 5º da Lei nº 444/49, nem na legislação superveniente.

Destarte, atendidos que sejam pela Recorrente os demais requisitos estabelecidos no artigo 50 do Decreto nº 3.397/1930, estará completa a titularidade do direito à pensão, calculada sobre o vencimento-base (proventos + subsídio fixo) da última contribuição paga pela ex-contribuinte.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ratificando a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, tem afirmado a natureza da relação jurídica entre os contribuintes e as instituições de Previdência Social, como um seguro social devendo os benefícios e prestações corresponderem às contribuições recebidas.

As pensões, — tanto quanto as aposentadorias, nas entidades que as concedem —, não constituem prêmios, mas, contraprestações correspondentes ao pagamento, durante certo tempo, de contribuições fixadas em lei (v. Acórdão da 1ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 64.719 — BG, in *Revista Trimestral de Jurisprudência do STF*, vol. 49, julho de 1969, págs. 283/286 — Acórdão unânime).

Pelo exposto, entendo que o recurso merece ser provido, para deferimento da pensão à Recorrente, no percentual legal incidente sobre o vencimento-base da última contribuição da ex-segurada, ou seja, proventos de aposentadoria e subsídio fixo.

É o parecer, S.M.J.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1973. — JESSÉ CLÁUDIO FONTES DE ALENCAR, Procurador do Estado.

#### **POLÍCIA MILITAR — PROMOÇÃO DE REINCLUÍDO NOS TERMOS DO CONVÊNIO APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 10, DE 28.6.66 — HOMOLOGIA-PRECEDÊNCIA HIERÁRQUICA**

O art. 46 da Lei Federal nº 4.242, de 17.7.63, assegurou, também ao pessoal da Polícia Militar que havia sido transferido ao Estado da Guanabara “ex vi” da Lei Santiago Dantas (Lei nº 3.752, de 14.4.60), “o direito de requerer a sua volta ao serviço da União”, condicionando-a à existência de vaga (§ 2º).

A sua vez, o Convênio firmado em 27.6.66 entre o Governo Federal e o Estado da Guanabara (e aprovado pelo Decreto-lei nº 10, de 28.6.66, alterado pelo “Termo Aditivo” baixado pelo Decreto-lei nº 105, de

16.1.67), permitiu a *reinclusão* na Polícia Militar do Estado da Guanabara — PMEG — desse mesmo pessoal.

Dito pessoal (praças e oficiais) passaria a integrar, na PMEG, “Quadros Especiais”, constituídos de “oficiais, graduados e soldados” (art. 3º do Convênio).

Pelo art. 5º assegurou-se, aos reincluídos, “posição hierárquica imediatamente superior à daqueles que se lhes seguiam em *antiguidade*, na data da publicação da Lei nº 4.242, de 17.7.63”, vale dizer, a praça reincluída e o oficial reincluído, seriam enquadrados nos “Quadros Especiais” e classificados, se bem que na mesma graduação ou posto, na frente da praça ou do oficial do Quadro Ordinário, menos antigo que os reincluídos na data da Lei nº 4.242, de 17.7.63 (Esclareça-se que o Quadro Ordinário era integrado pelos militares transferidos pela Lei San Tiago Dantas e que aqui permaneceram e bem assim por militares que ingressaram na PM após a criação do Estado da Guanabara).

## II

Para o cumprimento do disposto no art. 5º, o art. 6º determinava que se realizassem as “promoções que se fizerem necessárias”.

Ressalte-se, contudo, que essas promoções, cujo escopo era manter a superioridade hierárquica — do reincluído sobre o seu *paradigma* do Quadro Ordinário — só poderiam decorrer do fato de o paradigma ter ascendido à graduação ou posto superior exclusivamente pelo *critério de antiguidade*. De fato, se o homólogo do reincluído tivesse sido “promovido por merecimento, curso ou concurso”, essa promoção a ele outorgada entre a vigência da Lei nº 4.242/63 e a volta ou retorno do reincluído, não repercutiria na graduação ou no posto do reincluído (Parágrafo único do art. 5º), pois como já assinalado, o reincluído somente se beneficiaria se a promoção concedida ao seu homólogo tivesse sido deferida por antiguidade (arts. 5º e 6º do Convênio). Em outras palavras: o reincluído somente seria promovido à graduação ou posto do seu paradigma ou homólogo desde que este fosse ou subordinado ou menos antigo ou mais moderno que ele (reincluído) e que a promoção dele (paradigma) tenha tido por base a *antiguidade*, isto porque a chamada *homologia* entre os militares que permaneceram na Guanabara e os que para aqui retornaram não vigorava para as promoções por merecimento, curso ou concurso.